

Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00155.2024

Os Vereadores da **Comissão Executiva**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Altera dispositivos da Lei n. 10.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Curitiba..

Art. 1º A Lei n. 10.131, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° A estrutura organizacional e a estrutura funcional dos órgãos de apoio à atividade político parlamentar compreenderá cargos de provimento em comissão dos seguintes padrões de vencimento (NR):

I -

II -

....

h) Símbolo, CC-9.

....

- § 1º Os cargos previstos nos incisos I e II serão providos mediante indicação do Vereador titular do Gabinete parlamentar (NR).
- § 2° Os cargos previstos nos incisos III, IV e V serão providos mediante indicação da Presidência (NR).
- § 3º O cargo previsto no inciso VI será ocupado por cidadão de notório conhecimento de administração Pública, de idoneidade moral e reputação ilibada, e será provido mediante indicação da Presidência, condicionada à aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, após arguição pública realizada no Plenário."

"Art. 7º O Gabinete de Vereador é formado, por padrão, pela lotação de: 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CC-1, 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo CC-2, 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo CC-3, 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo CC-4, 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo CC-5, 01 (um) cargo de

Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo CC-6 e 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, Símbolo CC-7 (NR).

- § 1° Mediante prévia formalização à Diretoria de Gestão de Recursos Humanos DGRH da Câmara Municipal, é facultado ao Vereador titular do Gabinete indicar composição diversa, com Símbolos CC a seu critério, até o limite de 10 (dez) lotações, observada a lotação obrigatória de 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete (NR).
- § 2º O limite máximo do somatório dos vencimentos dos cargos lotados no Gabinete de Vereador não ultrapassará o valor do somatório da formatação disposta no caput (NR).

- Art. 2º O Anexo da Lei n. 10.131, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- I Requisitos para provimento no cargo de Assessor de Imprensa (CC-7):
 - Ensino Médio completo e;
 - Registro profissional como Jornalista no MTE.
- II Requisitos para provimento no cargo de Diretor-Geral (CA-01):
 - Formação acadêmica em nível superior com experiência mínima de 4 (quatro) anos em postos de direção, gestão ou supervisão no setor público ou privado, comprovada por meio idôneo, ou;
 - Ter exercido cargo de autoridade máxima de organização do setor público (e.g. Presidente, Superintendente ou Diretor Geral), comprovado por meio idôneo.
- III Requisitos para provimento no cargo de Diretor de Cerimonial (CA-02):
 - Formação acadêmica em nível superior ou;
 - Ensino médio completo com experiência de 2 (dois) anos na função de Cerimonialista, comprovada por meio idôneo.
- IV Requisitos para provimento no cargo de Diretor de Comunicação Social (CA-02):
 - Formação acadêmica em nível superior na área de Comunicação Social, Jornalismo, Comunicação Organizacional, Tecnologia em Comunicação Institucional e afins e;
 - Registro profissional como Jornalista no MTE.
- V Requisitos para provimento no cargo de Diretor de Segurança (CA-03):
 - Formação acadêmica em nível superior na área de Segurança Pública, Segurança do Trabalho ou afins, ou;
 - Egresso das Forças Armadas, Forças Policiais ou Guarda Municipal, ou;
 - Ensino Médio completo com experiência mínima de 4 (quatro) anos na área de gestão em Segurança de órgãos públicos ou instituições privadas, comprovada por meio idôneo.

- VI Requisitos para provimento no cargo de Assessor Especial de Projeto e Gestão (CA-03):
 - Formação acadêmica em nível superior com conhecimentos comprovados em área de interesse da Comissão Executiva e;
 - Experiência profissional em desenvolvimento de projetos, comprovada por meio idôneo.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Ficam revogados os incisos I a XIII do artigo 7º da Lei n. 10.131, de 28 de dezembro de 2000.

Palácio Rio Branco, 03 de dezembro de 2024

Ver.Marcelo Fachinello Presidente

Ver.Osias Moraes 1º Secretário(a) Ver^a.Maria Leticia 2º Secretário(a)

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei para atualização da estrutura organizacional dos gabinetes parlamentares e cargos em comissão da estrutura institucional da Câmara Municipal de Curitiba.

Basicamente, a proposta modifica a forma de composição dos gabinetes parlamentares, permitindo maior dinamismo na montagem das equipes, de acordo com as necessidades específicas de cada Mandato, além de estabelecer requisitos de formação para cargos em comissão da estrutura institucional da CMC.

Isso é feito através das seguintes alterações estruturais:

- previsão de cargo em comissão CC-9, com vencimentos menores para atribuições de menor complexidade;
- modificação na configuração padrão dos cargos em comissão dos gabinetes;
- maior autonomia dos Vereadores para a montagem das suas equipes, e;
- previsão de requisitos para os cargos em comissão na estrutura institucional da CMC.

A legislação atualmente vigente oferece uma série de **formatações fixas** para os gabinetes (incisos I a XIII do art. 7°), entre as quais cada Vereador deve escolher uma para montagem de sua equipe.

Ocorre que esse sistema acaba "engessando" a estrutura de pessoal dos gabinetes, impondo uma configuração que muitas vezes não espelha as necessidades operacionais dos mandatos.

Para enfrentar esse problema, a nova redação revoga os incisos I a XIII do artigo 7° e passa a estabelecer a regra prevista no §1°, segundo a qual cada Vereador escolhe a configuração de cargos que melhor atenda às suas necessidades.

Explica-se: se um Vereador precisa de mais servidores com conhecimento técnico e experiência profissional consolidada, poderá contratar pessoas com remuneração superior (CC-2, CC-3, por exemplo), mas em menor quantidade. De outro maneira, se um Vereador precisa de mais pessoas para realizar atividades operacionais de menor complexidade, poderá contratar um número maior de servidores, mas com remunerações inferiores (CC-7, CC-8 e CC-9, por exemplo). Isso garante que cada servidor seja remunerado de acordo com a complexidade e a natureza do cargo, preceito básico da organização do serviço público.

Em observância aos princípios da moralidade e da economidade, o Projeto de Lei traz uma **LIMITAÇÃO QUANTITATIVA E FINANCEIRA** nos §§ 1° e 2° do artigo 7°, prevendo que o número máximo de servidores será de 10 (dez) por Gabinete e, adicionalmente, prevendo que o somatório dos vencimentos do Gabinete não poderá ultrapassar o somatário da remuneração da formatação padrão prevista no *caput*.

Assim, garante-se que o Projeto de Lei NÃO AUMENTARÁ AS DESPESAS COM PAGAMENTO DE PESSOAL do Poder Legislativo, uma vez que não haverá configuração de gabinete com custo maior que aquelas atualmente previstas (incisos I a XIII, art. 70).

Em verdade, o Projeto de Lei gerará uma significativa ECONOMIA DE RECURSOS PÚBLICOS, afinal os Vereadores poderão contratar servidores para atividades mais simples sob o código CC-9, com remunerações menores que aquelas hoje existentes, suprindo as necessidades de pessoal do Gabinete com menos dispêndio de dinheiro do contribuinte.

Por fim, visando à maior modernização e profissionalização dos quadros da estrutura institucional da CMC, o anexo passa a prever as seguintes modificações:

- i) Requisitos para o cargo de ASSESSOR DE IMPRENSA;
- ii) Requisitos para o cargo de DIRETOR-GERAL;
- iii) Requisitos para o cargo de DIRETOR DE CERIMONIAL;
- iv) Requisitos para o cargo de DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL;
- v) Requisitos para o cargo de DIRETOR DE SEGURANÇA;
- vi) Requisitos para o cargo de ASSESSOR ESPECIAL DE PROJETOS E GESTÃO.

Por essas razões, a Comissão Executiva submete a proposta à apreciação dos Vereadores, para a constante modernização da estrutura funcional da CMC e, consequentemente, para a melhoria do serviço público prestado pela Instituição.